

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
78/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Riberlves, Comércio e Indústria de  
Produtos Alimentares, S.A., contra a Revista DECO PROTESTE**

Lisboa

19 de Março de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 78/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado por Riberalves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, S.A., contra a Revista DECO PROTESTE

#### **I. Identificação das partes**

Riberalves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, S.A., Recorrente, e Revista DECO PROTESTE, na qualidade de Recorrida

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** A Revista Proteste publicou, nas páginas 35 a 39 da sua edição de Novembro de 2007, uma peça jornalística que teve por objecto a divulgação de resultados de análises de qualidade efectuadas a diversas amostras de bacalhau, seco e demolido, existentes no mercado.

**3.2** A referida peça, com cinco páginas de extensão, tem natureza informativa. Com efeito, o artigo publicado visa, em primeira linha, informar o público sobre as características e qualidade dos produtos de bacalhau disponíveis no mercado. Não obstante, e embora o artigo se enquadre na categoria do género informativo, verifica-se a existência de um pendor tendencialmente interpretativo, patente, sobretudo, na

atribuição de qualificações às diversas marcas que comercializam o produto – o que pressupõe, necessariamente, um raciocínio comparativo e interpretativo dos dados recolhidos no estudo.

**3.3** O artigo original intitula-se “Em águas pouco claras”, apresentando, de seguida, um “super-lead” com o seguinte texto “Nas amostras ultracongeladas, o peso líquido escorrido anunciado é inferior ao real. Os consumidores pagam mais do que é justo”

**3.4** A Recorrente é visada no texto do estudo, quer de forma expressa, quer de forma implícita, sempre que são efectuadas referências aos produtos de bacalhau ultracongelados existentes no mercado, dos quais a Recorrente é uma das maiores empresas de comercialização.

**3.5** O estudo publicado pela Recorrida é apresentado sob a forma de dossier, numa extensão de cinco páginas, contém “entre títulos”, destaques, caixas de texto, imagens e tabelas, apresentando a informação, em geral, de forma chamativa para o leitor. Determinados produtos pertencentes a outras marcas de bacalhau são identificáveis nas imagens patentes no estudo. Os produtos da Recorrente não estão representados através de imagens. Contudo, o estudo apresenta nas duas últimas páginas, uma tabela intitulada “Bacalhau ultracongelado: resultados do teste”, que identifica os produtos da Recorrente, através da marca e modelo/tipo de embalagem, e os classifica nos dois últimos lugares da tabela, i. e, como os produtos de menor qualidade dentro das amostras testadas.

**3.6** A Recorrente considera que as referências utilizadas na peça jornalística em causa são “pejorativas e lesivas da sua reputação e boa fama”. Em consequência, decidiu exercer direito de resposta, tendo para o efeito remetido, em 28 de Dezembro, uma carta com o texto que, no seu entender, deveria ser publicado pela Revista PROTESTE, ora Recorrida, em cumprimento do direito de resposta, consagrado nos artigos 24º e seguintes da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, alterada pela lei 18/2003 de 11 de Junho (doravante, Lei de Imprensa).

**3.7** A PROTESTE, em face do exercício do direito de resposta pela Riberalves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, S.A (doravante “Riberalves”), decidiu recusar a publicação do texto de resposta.

**3.8** A decisão da PROTESTE foi comunicada à Recorrente, que não se conformando com ela, solicitou a intervenção da ERC.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

**4.1** Alega a Recorrente que a notícia publicada pela Recorrida, na edição de Novembro, contém, quer no seu texto, quer nas fotos incluídas no artigo ou nas tabelas reproduzidas, referências directas aos seus produtos, susceptíveis de lesar a sua reputação e boa fama.

**4.2** Mais alega a Recorrente que as referências a si efectuadas, de modo directo ou indirecto, afectam de forma especial a sua reputação, visto que a notícia em causa foi publicada por uma revista cujos destinatários estão, directamente, relacionados com a área de actuação da Recorrente. Concluindo, por isso, a Recorrente que a capacidade lesiva da notícia resulta tanto do seu conteúdo, como do veículo utilizado.

**4.3** Na queixa apresentada, a Recorrente destaca ainda o teor dos “entre títulos”: “Peso a menos, preço a mais”, “Imperfeições à vista”, “Visitas não desejadas”, “Humidade suficiente”, “Tanto sal, não”, “Higiene e conservação a melhorar” e “Rótulos com reparos”.

Por outro lado, a Recorrente salienta ainda o teor do super-lead, referente apenas às amostras ultracongeladas – “Nas amostras ultracongeladas, o peso líquido escorrido anunciado é inferior ao real. Os consumidores pagam mais do que é justo.”

**4.4** Tomando em conta a argumentação que lhe foi comunicada pela ora Recorrida, a Recorrente contesta, por último, que esta possa, para efeitos de denegação do direito de resposta, escudar-se num estudo científico que tenha inspirado a notícia publicada.

## V. Defesa da Recorrida

**5.1** A Recorrida comunicou à Recorrente, em 10 de Janeiro de 2008, que não publicaria o texto por esta remetido ao abrigo do direito de resposta, por considerar que os argumentos apresentados careciam, manifestamente, de fundamento, inexistindo no texto publicado referências directas ou indirectas que pudessem afectar a sua reputação.

**5.2** Notificada para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 59º n.º2 do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005 de 8 de Novembro, a Recorrida remeteu à ERC carta datada de 20 de Fevereiro de 2008, através da qual enunciou, em sua defesa, os argumentos seguintes, em parte coincidentes com os motivos de recusa comunicados à Recorrente. Assim, a PROTESTE considera que:

1. Os argumentos apresentados pela Riberalves carecem, manifestamente, de fundamento. No seu entender, estão em causa meras afirmações que, por não estarem fundamentadas, não constituem uma versão oposta à da recorrida;
2. Inexistem no texto publicado referências directas ou indirectas que possam afectar a reputação e boa fama da Riberalves;
3. O artigo publicado representa uma subsunção dos resultados obtidos nos testes ao disposto no Decreto-Lei n.º 37/2004 de 26 de Fevereiro;
4. A afirmação “os consumidores pagam água ao preço de peixe” é uma conclusão a retirar dos casos em que a indicação do peso líquido escorrido contempla total ou parcialmente a água de vidragem;
5. O texto de resposta da Riberalves pretende informar incorrectamente o consumidor.
6. Qualquer dos exemplares da Riberalves apresentava desvios no valor do peso líquido escorrido superiores aos legalmente permitidos, razão pela qual lhes foi atribuída a qualificação de “medíocre”;

7. O texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, tendo em conta as características do artigo em causa e da revista PROTESTE, que não têm qualquer relação directa e útil com o texto.

Considerando que, na missiva remetida à ERC, a Recorrida referiu ter recusado a publicação do texto de resposta da Recorrida através de carta datada de 10 de Dezembro, o que se evidenciava contraditório com os elementos fornecidos pela Recorrente, foi, novamente, notificada para esclarecer a data de recusa de publicação. Em resposta veio a Recorrida esclarecer que a carta, por lapso datada de 10 de Dezembro, foi remetida por fax à Recorrente em 10 de Janeiro, data em que esta tomou conhecimento da recusa com base nos fundamentos supra expostos.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1.** O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pela PROTESTE, ora Recorrida, se não se verificassem os pressupostos para o seu exercício que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º n.º 7, da Lei de Imprensa.

**7.2.** Nos termos constitucionais e legais, amplamente reiterados pelo Conselho Regulador, o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia

apresentar uma contraversão sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação e boa fama. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

**7.3.** Os bens jurídicos fama e reputação assumem uma importância fundamental para o sujeito, enquanto projecções do reconhecimento social, porque determinam o sucesso ou insucesso da sua interacção social. Sendo a Recorrente uma pessoa colectiva, deve, naturalmente, reconhecer-se o direito à protecção do seu bom nome (*maxime*, garantia de continuidade de prestígio da marca) e à protecção da sua reputação no mercado, devendo, neste caso, entender-se o direito ao bom nome da marca como condição essencial ao êxito da empresa, determinante para a prossecução da sua actividade comercial.

**7.4.** Tem sido posição constante do Conselho Regulador que o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta, neste domínio, a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada (cfr., p.e., Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.5.** Não obstante a insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, devem observar-se limites mínimos de razoabilidade, bem como evitar situações que possam ser configuradas como exercício abusivo de um direito.

**7.6.** Assim, cumpre apreciar a argumentação da Recorrente em face do texto original, com o escopo de aferir se neste existem referências susceptíveis de, na óptica do visado,

serem entendidas como lesivas para a sua fama e reputação, legitimando o exercício do direito de resposta. Simultaneamente, o reverso desta análise permitirá aferir da validade dos fundamentos de recusa invocados pela Revista PROTESTE, ora Recorrida.

**7.7.** Da observância do texto original, com 5 páginas de extensão, resulta que a marca pertencente à ora Recorrente surge, inequivocamente, identificada em três lugares distintos. A saber,

- i) no penúltimo lugar da tabela constante das duas páginas finais do artigo, ii) no último lugar dessa tabela, e
- ii) na caixa referente aos contactos dos representantes das marcas analisadas.

**7.8.** No que respeita à informação contida nas tabelas, importa atentar na ligação directa entre a marca e o qualificativo de medíocre atribuído aos seus produtos. A utilização deste adjectivo é, por si, obviamente capaz de consubstanciar uma referência lesiva da fama e reputação.

**7.9.** Deve, ainda, assinalar-se que a referência na tabela à marca Riberalves, para além da função imediata de atribuição de uma graduação em relação a outras marcas concorrentes, permite ao leitor tomar conhecimento de que os produtos Riberalves foram incluídos nos testes. Como consequência, sempre que ao longo do texto, são efectuadas afirmações respeitantes a bacalhau ultracongelado, tais referências podem ser entendidas como referências indirectas aos produtos da Recorrente. Em face do exposto, é forçoso concluir que a Recorrente é, claramente, visada pelo estudo publicado na edição de Novembro da Revista PROTESTE.

**7.10.** Em particular com respeito aos produtos de bacalhau ultracongelados disponíveis no mercado, são feitas afirmações que pela sua conotação, são susceptíveis de colocar em causa o bom-nome da Recorrente. Afigura-se, por isso, legítima a análise subjectiva da Recorrente quanto à capacidade lesiva dos factos divulgados. Desde logo,

no super-lead lê-se que “nas amostras ultracongeladas, o peso líquido escorrido anunciado é inferior ao real. Os consumidores pagam mais do que é justo”. Ora, sendo a Recorrente uma empresa que comercializa bacalhau ultracongelado, o seu nome está, implicitamente, associado às amostras ultracongeladas testadas. De onde pode resultar a associação entre a Recorrente e actividades desleais ou, até, ilícitas, para com os consumidores.

**7.11.** Reconhecida a legitimidade da Recorrente para exercer direito de resposta e considerando que este foi tempestivamente exercido, cumpre a analisar os argumentos apresentados pela Recorrida para efeitos de recusa, sendo certo que, na sua maioria, estão já prejudicados pela conclusão de que a Recorrente exerceu, legitimamente, o seu direito de resposta, sendo alvo de referência lesivas do seu bom nome e reputação.

**7.12.** Assim, além de considerar que inexistem no texto original referências susceptíveis de colocar em causa a reputação da Recorrente, a Revista PROTESTE alega que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e sem relação útil e directa com o texto.

**7.13.** Recorde-se, antes do mais, que o art. 25.º, n.º 4, LI, dispõe que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

**7.14.** No que respeita ao uso de expressões desprimorosas, tem sido clarificado pelo Conselho Regulador que “a previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas”. Pelo que, “para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da

resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro” (cfr., nomeadamente, Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006).

**7.15.** No caso em apreço, embora o texto original seja susceptível de colocar em causa a reputação e boa fama do Recorrente, tal não equivale necessariamente, a uma “autorização” para o uso de linguagem desprimorosa. Na verdade, o estudo é apresentado numa linguagem bastante clara e objectiva.

**7.16.** Nas situações em que a Recorrente se pode considerar implícita ou explicitamente referida, acima destacadas, entende o Conselho que as expressões usadas têm um conteúdo desprestigiante e, reitera-se, susceptível de colocar em causa o bom-nome da Recorrente, sem contudo usar expressões desprimorosas (atente-se, nos seguintes exemplos “quanto ao bacalhau demolido ultracongelado, nem sempre o aspecto era o melhor”, “[n]uma amostra o cheiro estava no limite do aceitável”, “em especial no bacalhau ultracongelado, onde, por vezes, encontramos quantidades algo elevadas de bactérias.”

**7.17.** No que respeita à qualificação dos produtos da Riberalves como medíocres, deve, de igual modo, atentar-se que se trata da escolha de um adjectivo vocacionado, no caso concreto, para qualificação, em comparação com outros similares. A Recorrida pretendeu, através do seu uso, repercutir uma graduação em escala (“Mau”/Medíocre”/ “Médio”/ “Bom”/ “Muito Bom”). Evidentemente, o termo “medíocre” é, do ponto de vista do destinatário, desprimoroso (qualquer que seja o contexto da sua utilização). Não obstante, a contextualização que precede gradua, também, o juízo que o Conselho deve fazer.

**7.18.** Juízo semelhante, no entanto, deverá ser efectuado com respeito ao texto de resposta. Não procede, realmente, a alegação da Recorrida de que o texto usa expressões excessivamente desprimorosas (que, aliás, nem são por si identificadas), uma vez que

aquele se contém dentro dos limites do aceitável. É certo que a Recorrente refere “[a] PROTESTE não esclareceu os parâmetros deste critério, manifestando arbitrariedade e deturpação das classificações”. Não obstante, deve distinguir-se o preciso sentido de utilização das expressões. A Recorrente não afirma que a Revista PROTESTE é uma revista arbitrária ou que deturpa classificações. Antes conclui, após expor os seus argumentos, que a classificação que em concreto a incluiu, revela, em seu entender, arbitrariedade e deturpação das classificações.

**7.19.** Alega ainda a Recorrida como fundamento de recusa o facto de o texto de resposta criar uma “despropositada confusão entre água do bacalhau e água de vidragem que não tem qualquer relação directa e útil com o texto.”

**7.20.** Recorde-se que, no texto original, uma das afirmações mais susceptíveis de causar lesão à reputação da Recorrente é a de que “os consumidores estão a pagar água ao preço de peixe”. Assim sendo, é objectivamente justificável que a Recorrente pretenda explicitar a diferenciação entre água do bacalhau e água de vidragem, qualquer que seja, aliás, a razão técnica que lhe assista – e dessa, não cura o Conselho nem, aliás, a razão de ser fundamental do direito de resposta. O que importa, isso sim, é a verificação da relação com o afirmado no texto respondido. Ora, essa relação está, no caso, indiscutivelmente comprovada.

**7.21.** Por último, alega a Recorrida que o seu estudo representa uma mera subsunção de factos, apurados através de testes científicos, às disposições legais que regem a comercialização de bacalhau, o que, em seu entender, inviabilizaria o direito de resposta da Recorrente.

**7.22.** A este respeito, cumpre tecer as seguintes considerações:

- i) A circunstância de determinada notícia se basear em factos resultantes de testes científicos não exclui a possibilidade de sobre ela ser exercido direito

- de resposta, desde que os dados tenham sido revelados de modo a que se possa aferir a existência de uma ofensa para o sujeito;
- ii) Na divulgação de determinado estudo, a publicação que a realiza executa uma tarefa interpretativa do estudo original, opina sobre os seus resultados;
  - iii) Daí que a invocação da existência de um estudo qualificado como científico não “santifica”, *ipso facto* ou *ipso jure*, o que a seu propósito é afirmado, nem por esse motivo exclui (até pela carga interpretativa atrás referida), evidentemente, a invocação legítima do direito de resposta

**7.23.** Saliente-se por isso que, no caso que motivou o recurso ora apreciado, é fácil concluir que, para além de transmitir ao público resultados de testes por si promovidos, a Revista PROTESTE interpretou os resultados, tendo, em função da hierarquização de critérios por si definidos, atribuído determinada classificação aos produtos da Recorrente. Também por este motivo, não é atendível o argumento de que a Recorrida apenas subsumiu os resultados dos testes efectuados aos normativos legais aplicáveis.

**7.24.** Deverá ainda, a título de consideração final, esclarecer-se que não procede o argumento de que o texto de resposta irá confundir os consumidores. Por duas razões.

**7.25.** A primeira, óbvia, é a de que não se afigura legítimo sustentar que, para esclarecimento pleno dos consumidores – e para que não fiquem confundidos –, estes só devem poder aceder, a propósito de uma determinada questão, a “uma” versão, aquela que a Revista PROTESTE divulga.

**7.26.** A segunda é a de que o reconhecimento da titularidade do direito de resposta à ora Recorrente não representa uma desautorização da “verdade” ou justeza científica do estudo da PROTESTE: apenas permite àquela apresentar a sua contraversão, verificados que estejam, como estão, os pressupostos legais para o exercício do seu direito de resposta.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo apreciado* um recurso interposto por Riberalves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, S.A. contra a Revista PROTESTE por alegada denegação do exercício do direito de resposta,

*Atendendo* à improcedência dos argumentos da Recorrida em que esta procurava justificar, no caso, a denegação do direito de resposta à Recorrente,

*Considerando*, com efeito, que o texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido preenche os requisitos constantes da Lei de Imprensa,

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta da ora Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam as exigências vertidas no artigo 26º da Lei de Imprensa;
2. Determinar que o texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro;
4. Instar a Revista PROTESTE ao cumprimento rigorosos dos seus deveres legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 19 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira